



Lei nº 1.678/2019

EMENTA: Altera redação de artigos, parágrafos, incisos e alíneas das Leis nº 1.397/10, Lei nº 1.405/10 e Lei nº 1.629/18 que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município e suas alterações e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterada a alínea “c” do inciso II do artigo 8º, o parágrafo 2º do artigo 17, o artigo 30 e seu parágrafo único e o artigo 78 da Lei nº 1.397/10, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º, inciso II, alínea c) – Professor Educador de Apoio: profissional que deverá participar da construção, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar, sistematizar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas e de docência da escola; identificar as demandas e promover a formação continuada dos/as docentes nas áreas do currículo escolar, de forma articulada com as Equipes Técnicas de Ensino e de Normatização da Secretaria Municipal de Educação; Contribuir com a ação docente, em relação aos processos de ensino e aprendizagem, propondo subsídios pedagógicos, com vistas à melhoria das aprendizagens dos professores/as e estudantes; Subsidiar continuamente a direção da escola, em relação a efetivação do currículo escolar e das aprendizagens dos/as estudantes e subsidiar as famílias/responsáveis pelos estudantes, em relação ao desempenho escolar.”

“Art. 17, §2º – Horas-atividade: de cumprimento obrigatório para todos os docentes, inclusive aos que se encontrem em regime de acumulação de cargos, sendo 30% (trinta por cento) do total da jornada destinada às aulas atividade a ser cumprida de forma que, 15% (quinze por cento) sejam dadas com Trabalho Docente Coletivo e de Formação e 15% (quinze por cento) de trabalho docente de ações pedagógicas.”

“Art. 30 – Os professores que desempenharem as funções de: Coordenador, Educador de Apoio, Secretário Escolar, Gestor Escolar, Orientador Pedagógico e Inspetor Educacional, estão submetidos à jornada de trabalho, a ser cumprida na Unidade Escolar, na Secretaria Municipal de Educação ou em outra Instituição Educacional da Rede, onde deverão cumprir uma carga horária de 06 (seis) ou 08 (oito) horas diárias, conforme a necessidade dos serviços, sendo esta definida pela Secretaria Municipal de Educação.”

“Parágrafo Único – A jornada de trabalho será de até 40 (quarenta) horas semanais.”

“Art. 78 – As funções de coordenador, Educador de Apoio, Secretário Escolar, Gestor Escolar, Orientador Pedagógico e Inspetor Educacional, serão concedidas através de Portaria do Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º – Ficam alterados os incisos I, II, III e IV do artigo 76 e o artigo 77 da Lei nº 1.405/10, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 76 – Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de gestão de unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, farão jus à percepção de vantagem pelo exercício da função em dedicação exclusiva, calculada sobre o vencimento do Professor de 200 (duzentas) horas/aulas mensais, respeitado o valor correspondente à sua Classe, Faixa e Nível, na grade de Licenciatura Plena prevista nos Anexos III e IV desta Lei, obedecendo à seguinte escala:





- I.** Escola que funcione com número entre 80 a 150 alunos, o gestor perceberá até 45% de gratificação.
- II.** Escola que funcione, com número entre 151 a 250 alunos, o gestor perceberá até 50% de gratificação.
- III.** Escola que funcione com número entre 251 a 400 alunos o gestor perceberá até 55% de gratificação.
- IV.** Escola que funcione, com número superior a 400 alunos o gestor perceberá até 60% de gratificação.”

“**Art. 77** – Os ocupantes do Cargo do Magistério nas funções de Coordenador, Educador de Apoio, Secretário Escolar, Supervisão, Inspeção ou Orientação Pedagógica e Planejamento sem prejuízo da remuneração a que faz jus, além do atendimento específico da Secretaria de Educação, farão o acompanhamento das escolas e receberão gratificação correspondente ao citado no anexo II, calculada sobre o vencimento do professor de 200 horas/aulas mensais, respeitado o valor correspondente a sua Classe, Faixa e Nível, na Grade de Licenciatura Plena previstas nos anexos III e IV desta Lei.”

Art. 3º – Fica a Tabela I do Anexo II da Lei nº 1.397/2010 de 05.10.2010, modificada pela Lei 1.629/18, de 30.05.2018, passando a vigor com a seguinte redação.

Funções Gratificadas

Função	Tipologia das Escolas	Nº de Alunos	Percentual	Base de Cálculo	Quantidade
Educador de Apoio	-	Mínimo de 150	Até 45 %	Vencimento	Conforme quantidade de alunos
Gestor de Apoio ao Aluno	-	-	Até 65%	Vencimento	01 (um)
Gestor de Desenvolvimento Educacional	-	-	Até 65%	Vencimento	01 (um)
Gestor de Ensino	-	-	Até 65%	Vencimento	01 (um)
Gestor de Organização Escolar	-	-	Até 65%	Vencimento	01 (um)
Gestor Educacional	01 02 03 04	80 a 150 151 a 250 251 a 400 Mais de 400	Até 45% Até 50% Até 55% Até 60%	Vencimento	Conforme quantidade de alunos
Inspetor Educacional	-	-	Até 60%	Vencimento	06 (seis)
Orientador Pedagógico	-	-	Até 60%	Vencimento	12 (doze)
Secretário de Escola	-	Mínimo de 250	Até 35%	Vencimento	Conforme quantidade de alunos

Art. 4º – Permanecem inalterados os demais artigos, parágrafos, incisos e alíneas das Leis nº 1.397/10, Lei nº 1.405/10, Lei nº 1.470/12, e Lei nº 1.629/18, não expressamente modificados por esta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos retroagidos a 01.10.2019.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de novembro de 2019.

Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito